



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

São João da Boa Vista

2020



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

3º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Ildelisa Cabral

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia e Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino

Direito do Consumidor: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Constitucional: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Almir Geovani Lopes Barroso, RA: 18001990

João Vitor Trafane de Sousa, RA: 19000294

Otávio Augusto Vilas Boas, RA: 19000639

## **PROJETO INTEGRADO 2020.1**

### **3º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios (formações que deverão ser mantidas para o próximo bimestre), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 06/04/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 07/04/2020

### **PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

## **CASO HIPOTÉTICO**

---

— Está certo mesmo o valor que eu preciso pagar?

— É esse valor mesmo, Senhor.

— Mas esse sujeito não gastou mais que oitocentos reais pra por o anúncio no meu jornal, na época. Como pode eu ter que pagar bem mais que isso, praticamente dois mil reais? O juiz não tinha mandado eu pagar seiscentos reais nesse processo?

— Sim, o juiz colocou o valor de seiscentos reais na condenação por dano material, mas tem outras coisas no meio. Custas do processo, honorários de sucumbência...

— Inacreditável. Essa Justiça, além de tomar muito tempo, toma muito dinheiro da gente. Dá aqui esse boleto, que eu pago e depois te envio o comprovante.

Depois que o advogado deixou a sala de reuniões, o dono e principal editor do jornal apoiou o óculos sobre a mesa, tentando contabilizar mentalmente o prejuízo que ainda arcaria em razão de uma ação para atrair anunciantes realizada há quatro anos: em uma edição comemorativa do Tribuna, cada um dos exemplares do jornal foi impresso

em brilhantes folhas de papel fotográfico, com grandes quadros na área de classificados apresentando a mensagem “Sua empresa merece toda essa atenção. Anuncie!”. Na mesma semana, diversos comerciantes locais firmaram contrato para veiculação de anúncios publicitários, tendo a edição seguinte sido distribuída com o mesmo material e já estampando as novas propagandas, o que trouxe ainda mais anunciantes para o jornal. A partir de então, as novas edições foram veiculadas com um papel fosco e bem mais fino, de muito menor custo. Insatisfeitos, os anunciantes foram à Justiça se dizendo enganados em busca de indenizações. De nada adiantaram as alegações de que “toda essa atenção” fazia referência à nova diagramação do periódico, que foi mantida após a assinatura dos contratos. “Notadamente após a publicação da segunda edição luxuosa, criou-se a natural expectativa de que o veículo de comunicação manteria o mesmo padrão de qualidade por toda a vigência contratual”, pontuou o juiz em cada uma das sentenças condenatórias do jornal, que ficou obrigado a restituir a maior parte do valor dos anúncios.

— Senhor Machado, pode dar uma olhada nesse texto para mim? É para um trabalho da faculdade — disse o jovem Eduardo, rompendo o silêncio da sala de reuniões do Tribuna.

O homem, já na casa dos cinquenta anos, olhou com desdém para o rapaz, como que inconformado em auxiliar na execução de algo tão irrelevante. Antonio Machado transpirava arrogância como poucos. Alguns diziam até que ele se achava o dono da cidade por conta do nome. Ainda que a origem não seja certa, a cidade mineira assim teria sido batizada porque um grupo de bandeirantes perdeu um machado às margens do rio que corta o município, ou porque grande parte das terras pertencia à família Machado. História ou estória, fato é que em Machado, no sul de Minas Gerais, há muito era conhecida a soberba do senhor Machado.

— Deixa eu ver esse negócio aí — disse o jornalista, tomando as folhas da mão do estagiário.

Machado leu o texto com atenção até o meio da segunda página, e devolveu o trabalho a Eduardo.

— Está horrível, completamente fora do propósito.

— Mas... eu conferi a ortografia das palavras, as regras de concordância...

— Não se trata disso, Eduardo! Ninguém tá falando de ortografia, de concordância. Eu tô falando de propósito. Você sabe o que é propósito?

— Eu acho que não entendi.

— Meu caro, pra começo de conversa, isso é um texto narrativo, descritivo ou dissertativo?

— Ah, é um texto em que eu falo das alterações nas normas de remédios feitas pela ANVISA...

— Isso é o tema, o assunto, não o tipo. Teu texto é dissertativo, entendeu? Dissertativo.

— Tá, tudo bem. Mas, e daí?

— Como "e daí"? Pega o texto pra ler. É um tal de "eu vi", "eu li", "eu consultei". Completamente errado. Completamente.

As mãos do jovem estavam trêmulas, deixando transparecer o seu nervosismo com as queixas do jornalista.

Assistindo àquela cena, Machado se conteve, ciente de que, mais uma vez, teria ido longe demais, e, para amenizar a situação, mudou o tom do seu discurso.

— Senta aí. Deixa eu te explicar como deve ser feito.

Eduardo se sentou à mesa e ficou olhando fixamente para o homem, que folheava as páginas de uma revista.

— Leia isto — disse o senhor Machado ao estagiário.

O jovem olhou fixamente para o texto, tentando absorver o máximo de informações, e depois apoiou a revista na mesa, ficando ao aguardo de novas instruções.

— Percebeu como é a estrutura de um texto dissertativo? Ele deve ser científico, objetivo, neutro, sem a presença do autor. Então você não pode colocar nele que “você analisou”, por exemplo. Tem que falar de maneira diferente, dizer que “houve a análise”, percebe? Não deve empregar verbos em primeira pessoa, e isso faz toda a diferença no texto. Quem lê percebe essas coisas, o cuidado, a precisão, o preparo de quem escreveu. Isso é muito importante, principalmente na profissão que você escolheu. Não é opcional. Isso tem que saber.

Cabisbaixo, o estagiário compreendeu as críticas, que faziam todo o sentido para ele. A arrogância do mestre havia se convertido em conhecimento que ele levaria para toda a sua vida profissional.

— Não vai demorar muito e estará escrevendo algumas matérias para o jornal aqui, e eu não vou tolerar esse tipo de amadorismo, ok? Você acabou de chegar, mas o Tribuna tá aqui há quase trinta anos, e isso só foi possível às custas de muito esforço, dedicação e, principalmente, profissionalismo.

Assim que encerraram a conversa, Machado foi até a copa para fumar e tomar uma xícara de café. A breve conversa com o estagiário o havia acalmado, mas ainda estava bastante preocupado com a despesa que teria com os processos dos antigos anunciantes. Estava pensativo quando uma voz familiar rompeu o silêncio.

— Ô de casa!

Machado foi até a recepção do jornal e viu que lá estava seu filho, Antonio Machado Junior, ou “Machadinho”, como era mais conhecido.

— Boa tarde filho. Há quanto tempo não vinha aqui, hein.

— Pois é, pai. Tô na maior correria. Vim trazer um carro pra um cliente aqui perto, então resolvi dar uma passada.

— Você é sempre bem vindo. Não trabalha mais aqui, mas a casa continua sendo sua também.

Machadinho, também graduado em jornalismo, trabalhou no Tribuna em todo o seu período de faculdade e até três anos depois de formado, quando deixou a atividade para montar um negócio próprio junto a um amigo de infância. Na época, seu pai estava cético quanto aos planos do empreendimento, principalmente por duvidar que eles conseguiriam dinheiro suficiente para montar um estacionamento de venda de veículos. De fato, Machadinho e Elias passaram por muitas dificuldades no início, tendo trabalhado apenas com veículos deixados em consignação por um bom tempo, mas aos poucos conseguiram formar um estoque próprio e consolidar o negócio.

— Parece que foi ontem, mas já se vão quase dez anos.

— Vai fazer dez anos em agosto, quando nós alugamos aquele pátio lá na entrada da cidade, que só tinha cobertura pra metade dos carros.

— Lembro bem, filho. Estive lá muitas vezes com você e o Elias.

— Sim. foi difícil, mas valeu a pena.

— Valeu ou ainda vale? Como estão os negócios?

— As vendas estão indo muito bem, principalmente agora que estamos pagando anúncios *premium*, com mais destaque, em um bom site. Entregamos carro pra gente do Brasil inteiro.

— Fico feliz por vocês, filho.

— E aqui no jornal?

— Aqui as coisas nunca foram fáceis, você sabe... Os anúncios até vão bem, mas, como as pessoas veem muito as notícias pela internet

agora, meu movimento de banca e de novas assinaturas é muito baixo. Hoje, meus assinantes são os mesmos de muito tempo atrás, e quando eles morrem a família ainda manda cancelar o envio dos exemplares.

— A internet está transformando tudo em todo lugar.

— Mas a gente também usa ela a nosso favor. Tá rendendo muitos comentários uma pesquisa que colocamos no site semana passada. Acredita que mais de setenta, praticamente oitenta por cento das pessoas que responderam à pesquisa disseram que gostariam de ver o município de Machado se juntar ao de Poço Fundo?

— Juntar os dois municípios?

— Exatamente. Eu nem sei se isso é possível, mas foi a ideia de um maluco que veio aqui no começo do mês. Achamos muito curioso, e então resolvemos testar a tese dele, pra ver se realmente existiria todo esse interesse da população. Pra nós seria bom, já que melhoraria a atuação do jornal naquela região.

— Interessante...

— É... mas tem umas coisas que andam me preocupando, sabe. Estou tendo problema com aqueles anunciantes da edição comemorativa.

— Eu lembro disso! Como que ficou? O advogado não tinha falado que ia alegar a questão da diagramação?

— Sim, ele alegou, mas não resolveu nada. O juiz entendeu que os anunciantes tinham uma expectativa, e que o jornal entregou outra coisa. Num dos processos eu já tenho que pagar, e não sei de onde tirar dinheiro.

— Poxa vida, pai. não sabia que a situação tava tão difícil assim. Tá pensando em fazer o quê?

— Olha, eu tô pensando em colocar o meu carro pra vender e pegar um mais barato, pra dar uma desafogada dessas contas. Deve valer um bom dinheiro ainda. Que ano é esse Corolla que você me vendeu?

— 2016.

— Então, é um carro que ainda tá novo. Tudo bem que a luz do *airbag* tá acesa no painel faz mais de um ano, mas tá bem pouco rodado.

— É um carro excelente. Vende em poucos dias.

— Acha que eu consigo quanto nele? Depois eu compro outro.

— Ah, nessa versão eu acho que vende fácil por sessenta mil.

— Maravilha. Consegue me ajudar com isso?

— Claro que ajudo, pai. Deixa comigo.

Machado entregou as chaves do veículo ao filho no mesmo instante, apontando o local onde o havia estacionado. Machadinho, então, assumiu a direção e seguiu para o estacionamento de veículos.

No percurso, o rapaz não pode deixar de notar a luz indicativa de falha no *airbag* acesa no painel, revelando um problema no sistema. Sabia, no entanto, que seria algo simples de solucionar — ou, ao menos, de ocultar. Ao parar o carro no pátio, levantou a tampa do capô e, de forma certa, desconectou um único fio de energia, o que bastou para desativar o aviso de problema no *airbag* do carro. Depois, tirou uma única foto do veículo, bem de frente, e já montou o anúncio na plataforma digital, ficando a espera de compradores:



**TOYOTA COROLLA**  
1.8 GLI 16V FLEX 4P AUTOMÁTICO

|                  |                          |                      |
|------------------|--------------------------|----------------------|
| Ano              | KM                       | Câmbio               |
| <b>2015/2016</b> | <b>50.000</b>            | <b>Automática</b>    |
| Carroceria       | Combustível              | Final de placa       |
| <b>Sedã</b>      | <b>Gasolina e álcool</b> | <b>6</b>             |
| Cor              | Aceita troca             |                      |
| <b>Cinza</b>     | <b>Sim</b>               | <b>R\$ 60.000,00</b> |

Menos de cinquenta minutos se passaram até Machadinho receber a primeira oferta pelo telefone.

- Alô. Boa tarde. É do estacionamento?
- Sim, é sim. Quem gostaria de falar?
- Meu nome é Luana. Eu vi um anúncio de vocês na internet.
- Ah, sim. Que carro?
- É um Corolla cinza, modelo 2016.
- Perfeito. Estamos com ele.

— Então, eu me interessei bastante, mas estou com um pouco de pressa, sabe? E não moro em Machado também, e estou sem carro. Pra mim fica um pouco difícil de ir aí.

— Entendi. Fica tranquila que o carro tá perfeito.

— Pode me passar o número da placa? Estou aqui no meu despachante, e ele vai conferir a documentação.

— Sem problema.

Machadinho passou os dados e aguardou mais alguns instantes na linha, enquanto o despachante da cliente fazia a verificação.

— Moço, parece que tá tudo certo. Sem multa, bloqueio, sinistro, nadinhanadinha.

— Te falei. O carro é bom.

— Podemos fechar o negócio já?

— Podemos sim.

— E o que eu preciso?

— Eu vou te passar os dados da nossa conta, você faz o depósito e me envia o comprovante por e-mail. Aí é só vir buscar. Vai ser à vista?

— Vai sim, moço. Eu recebi o dinheiro do meu seguro, que roubaram o carro que eu tava no mês passado. Um transtorno só.

Meia hora depois, a cliente enviou um e-mail com o comprovante de pagamento, conforme haviam combinado, e informou que buscaria o veículo na manhã seguinte. Machadinho conferiu a conta bancária da empresa, e atestou que o depósito realmente havia se efetivado.

— E esse carro do teu pai aí? — disse Elias, entrando no escritório do estacionamento.

— Tá aí, mas é por pouco tempo. Veio, mas já tá indo. Cliente fechou negócio por telefone, pagou, e vem buscar amanhã.

— Que beleza, hein. Vendeu por quanto?

— Sessenta. Valor de tabela.

— Muito bom. E vai repassar quanto pro teu pai.

— Bem, eu vou repassar os sessenta.

— Como assim vai repassar os sessenta?

— Sim, eu vou repassar o valor total. É o meu pai.

— Eu sei que é o teu pai, mas custava fazer um pouco de dinheiro pra nós? A despesa é alta, tudo isso aqui custa caro. Só falta precisar emitir nota fiscal também...

— Não vai precisar de nota fiscal.

— Não sei. Vendeu pra cliente do site?

— Sim, ela viu o anúncio e ligou.

— Então, e se depois ela falar que a gente não deu nota, e o site não mostrar mais os anúncios da gente? É complicado fazer essas coisas.

— Tá! E você quer que eu faça o quê? Cancele a venda? O dinheiro já tá na conta.

— Eu não sei o que você vai fazer. Só sei de uma coisa: a gente não faz isso aqui por esporte, é uma empresa, e tudo, absolutamente tudo o que é vendido nesse pátio precisa dar algum retorno. Você que se vire pra resolver isso aí.

Elias virou as costas sem permitir que o sócio se justificasse mais. Na verdade, ambos sabiam que um mal negócio havia sido realizado, e não havia uma solução aparente para remediar a situação.

Mas Machadinho teve uma ideia que acreditaria funcionar. Com o encerramento do expediente, as portas do estacionamento foram baixadas, e auxiliado por um dos funcionários, o rapaz ergueu o carro, apoiando-o em uma espécie de cavalete, e retirou as rodas do veículo, que foram guardadas em um depósito que ficava ao lado do escritório.

No dia seguinte, Luana chegou ao estacionamento acompanhada de uma colega de trabalho para a retirada do veículo.

— Bom dia. É a senhora Luana? — disse um funcionário já instruído por Machadinho.

— Sim, sou eu mesma. Essa é a Cecília, que trabalha comigo. Vim buscar o meu Corolla novo.

— Claro, senhora. É aquele ali no canto.

— Nossa! Como está bonito.

— É verdade. Muito novo mesmo.

— O senhor que vai me entregar as chaves?

— Sim. Aqui estão.

Empolgada, Luana entrou no veículo, ajustou o banco e deu a partida no motor.

— Gente, que emoção! Olha esse painel, Ciça.

A colega de Luana entrou no carro, e ali permaneceram por alguns momentos observando todos os detalhes do interior. De tão entretidas que estavam, sequer notaram que o funcionário do estacionamento se afastava.

— Bom, acho que é isso, amiga. Podemos partir, que o dia vai ser bastante cheio hoje.

Luana pisou no freio, engatou a alavanca de câmbio na posição "D", e acelerou. Apesar do aumento das rotações do motor, o veículo não se moveu um centímetro sequer.

— Moço, moço! Me ajuda aqui. O carro não tá andando.

Com os dentes cerrados para não rir, o funcionário foi ao encontro da cliente, que ainda estava no veículo.

— O carro não anda, moço. Olha — disse a cliente, acelerando.

— É claro que o carro não anda, senhora.

— Como assim "é claro"? Um carro tem que andar. Tem algum problema. Preciso que vejam isso pra mim.

— A senhora pode sair do veículo, por favor?

Luana e Cecília desembarcaram, e, então, o funcionário do estabelecimento apontou o paralama do veículo.

— Onde estão as rodas?!?! Porque ele tá em cima desse negócio?!

— Senhora, esse veículo não tem rodas.

— O quê? Você tá me dizendo que eu comprei um carro que não tem rodas? Eu pareço uma piada pra você.

— Não, a senhora não parece uma piada. O carro chegou aqui assim, sem as rodas. E a senhora comprou.

— De jeito nenhum! Eu comprei um carro em perfeitas, PERFEITAS condições. Tá me ouvindo? Ninguém me disse que o carro não tinha as rodas.

— E alguém, por acaso, disse pra senhora que ele tinha? Estava escrito no anúncio que o carro tinha as rodas?

O funcionário sacou o *smartphone* do bolso e exibiu o anúncio finalizado do veículo para a cliente.

— Viu só? Não fala nada, não mostra nada. Olha a foto. Tá do mesmo jeitinho que tá aí. O carro está perfeito, mas a senhora comprou sem as rodas. Simples assim.

Sem argumentos, Luana perguntou ao funcionário se ele teria as rodas do veículo para vender, ao que o rapaz assentiu. Disse à cliente que cobraria mais mil reais por cada roda, e que os pneus viriam juntos, de presente. A moça, então, fez um cheque no valor de quatro mil reais, aguardou a instalação das rodas, e deixou o estacionamento a bordo do Corolla, acompanhada da colega de trabalho.

— Vamos embora, Ciça. Nunca mais faço negócio com esses malditos, desonestos... deixa pra lá. Temos que pegar estrada logo, porque hoje o dia promete.

As mulheres saíram de Machado e pegaram a MG-179, em sentido a Pouso Alegre. O tempo estava bastante fechado, e a chuva fina deixou brilhante e escorregadio o asfalto da já sinuosa rodovia. Apesar das condições climáticas desfavoráveis, Luana seguiu viagem em um ritmo forte. Cento e vinte e cinco, cento e trinta, cento e quarenta quilômetros por hora foi a velocidade que manteve no percurso, confiante com a sensação de segurança transmitida pelo automóvel.

De repente, o Corolla derrapou e acabou se chocando com um paredão de pedras. Luana não se feriu com gravidade, mas Cecília quebrou o nariz, a mandíbula e boa parte dos dentes, já que os *airbags* do passageiro não foram acionados e seu rosto acabou atingindo o painel do veículo com violência. Elas foram socorridas e levadas para o hospital, enquanto a perícia técnica compareceu ao local do acidente para investigar as suas causas.

No relatório emitido, o excesso de velocidade foi apontado como causa da colisão, conclusão firmada com base nas marcas deixadas no paredão e no ponteiro do velocímetro, travado em cento e trinta e sete quilômetros por hora. Apesar dos danos de grande monta, a perícia também pôde atestar que o sistema de *airbags* estava propositalmente desabilitado, o que justificava a gravidade das lesões sofridas pela passageira do veículo.

Enquanto isso, Machadinho chegou na sede do Tribuna para dar boas notícias ao pai.

— Vendi o carro. Te falei que ia ser rápido. Vou te transferir o dinheiro ainda hoje — disse Machadinho, entrando sem ser anunciado.

Machado não respondeu. Estava com os olhos fixos na televisão, que noticiava a ocorrência de um acidente rodoviário ocorrido poucos minutos atrás.

— Olha esse acidente, filho. Que pancada! Não dá nem pra ver que carro é esse. Ficou destruído.

— É um Corolla, pai. Igual ao teu. Dá pra ver pela lanterna de trás.

Bastante concentrados, os dois assistiram à matéria completa, que mostrou o local do acidente e uma entrevista feita pela repórter com a condutora do veículo.

*— Moça, é você que tava dirigindo? Conta pra gente o que aconteceu.*

*— Não, eu não tô bem, e não quero falar.*

*— Você tava correndo?*

*— Eu não vou falar com você.*

*— Mas por quê?*

*— Porque eu acabei de comprar esse carro, e o filho da puta que me vendeu me passou pra trás. Cheguei lá agora há pouco e me forçaram a comprar as rodas pra por nele. O carro tava sem rodas! Com certeza tinha outros problemas, muitos outros. E agora eu tô aqui, com a minha amiga com a cara toda machucada!*

Machadinho ouviu o relato com apreensão, ciente de que se tratava do veículo que havia vendido. Sua preocupação quase se tornou desespero quando o âncora do jornal mencionou o relatório da perícia, dando conta de que o airbag do veículo estava desativado intencionalmente, e por isso a passageira suportou tantos ferimentos.

— Tá tudo bem, filho? O que você veio me falar mesmo?

— Tudo bem... eu... vendi o carro. Rapidão, né.

— Nossa! Muito rápido mesmo. Parabéns pelo trabalho que vocês estão fazendo ali.

— Obrigado.

— Aconteceu alguma coisa, filho? Você parece abatido.

— Não, tá tudo bem.

Não era necessário perguntar. Para Machado, foi nítida a alteração de humor do filho após assistirem à reportagem. Ligando alguns poucos pontos, compreendeu que eles estavam em meio a uma complicada situação.

— Filho, me responda uma coisa com sinceridade: esse carro que mostrou agora no jornal é o que você vendeu, correto?

Machadinho apenas acenou de forma positiva, mantendo a cabeça baixa em um misto de medo e de vergonha.

— Mas que história é aquela das rodas, que alguém vendeu o carro sem as rodas?

— Foi ideia minha, pai, foi ideia minha. Ontem o Elias chegou lá reclamando da venda que eu fiz. Esse foi o jeito que eu encontrei de fazer um extra. E, de verdade, eu não achei errado não. Pelo que estava no anúncio, a mulher não tinha doquê reclamar.

— Certo, mas e o cabo do *airbag*?

— O senhor mesmo disse que ele não estava funcionando.

— Sim, ele não estava funcionando, mas tinha uma luzinha acesa no painel avisando.

— Tinha sim, mas eu acabei soltando o cabo pra ela apagar.

— Não me parece uma coisa boa. Acho que vamos ter uns problemas daqui pra frente.

[continua...]

Antonio Machado, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Machadinho e seu sócio Elias podem ser criminalmente responsabilizados pelas graves lesões sofridas por Cecília, a passageira do veículo?
2. O estacionamento de Machadinho e Elias poderá ter que indenizar a Cecília em razão das graves lesões, tendo em vista o não funcionamento do sistema de airbag?
3. Houve alguma irregularidade na venda do veículo por ocasião da retirada das rodas, para que fossem vendidas separadamente?
4. Poderá o jornal Tribuna incluir em seus contratos com anunciantes outra forma de solução para eventuais conflitos, ou eles sempre deverão ser apreciados pelo Poder Judiciário?
5. É possível que os municípios de Machado e Poço Fundo venham a se juntar, e, em caso positivo, quais são os pressupostos dessa junção territorial?

Na condição de advogados de Antonio Machado, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## **PARECER**

---

Assunto: Acidente de carro com lesões dos ocupantes, cujo veículo foi vendido com falha no *airbag*.

Consultante: Antonio Machado

EMENTA: DIREITO PENAL: LESÃO CORPORAL CULPOSA. DIREITO DO CONSUMIDOR: CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DIREITO CIVIL: OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL: CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL: FUSÃO E DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIOS.

Trata-se de consulta formulada por Antonio Machado, cujo objetivo é a busca de informações jurídicas sobre possíveis consequências de uma venda inadequada de um veículo, realizada pelo seu filho Antonio Machado Junior.

O consultante informa que o veículo, um Toyota Corolla, ano 2016, era de sua propriedade e que decidiu vendê-lo. Seu filho, Antonio Machado Junior proprietário de um estacionamento de veículos, se encarregou de realizar a venda pelo valor de sessenta mil reais, onde seria repassado o valor total para seu pai após a venda. Antonio Machado alertou seu filho sobre a luz que indicava falha no *airbag*, porém, já no estacionamento, Antonio Machado Junior apenas desconecta o cabo de energia que alimentava a luz indicadora da falha do *airbag*, a fim de esconder o alerta do problema.

Antonio Machado Junior tirou uma única foto do veículo e o anunciou em uma plataforma digital. No mesmo dia, Luana entrou em contato e realizou a compra, sendo combinado que Luana iria até o estacionamento na manhã seguinte para buscar o veículo, tal venda foi realizada a vista e sem emissão de nota fiscal. No tardar daquele dia, Elias, amigo e sócio de Antonio Machado Junior, chegou até o estacionamento e ao saber da venda do veículo sentiu-se indignado por seu amigo ter feito a venda sem tirar o lucro.

Na intenção de melhorar a situação, Antonio Machado Junior teve a ideia de retirar todas as rodas do veículo e guardá-las em um depósito, tendo em mente que Luana teria que comprá-las separadamente para sair com o veículo do estacionamento, conquistando assim o lucro da venda. Na manhã seguinte, Luana chega ao estacionamento juntamente a sua amiga Cecília e após ter sido instruída por um dos funcionários, nota que o carro estava sem as rodas, um dos funcionários do estacionamento lhe oferece as rodas para comprar, indignada, Luana decide comprá-las.

Horas depois, Antonio Machado e seu filho tomaram conhecimento de que Luana e Cecília sofreram um acidente na rodovia MG-179, durante uma forte chuva.

Luana se feriu gravemente e Cecília quebrou o nariz, a mandíbula e partes dos dentes, isto ocorreu pelo fato do *airbag* do passageiro não ter acionado. No relatório da perícia, consta que o sistema de *airbag* estava propositalmente desabilitado.

O Consultente informa que é dono de uma editora de Jornal e que foi condenado em ação indenizatória por parte de anunciantes insatisfeitos com a qualidade que os anúncios eram produzidos, sendo o jornal incondizente com o contrato celebrado entre as partes.

Diante a isso, o Consultente apresentou os seguintes questionamentos:

- 1- Antonio Machado Junior (Machadinho) e seu sócio Elias podem ser criminalmente responsabilizados pelas graves lesões sofridas por Cecília, a passageira do veículo?
- 2- O estacionamento de Antonio Machado Junior (Machadinho) e Elias poderá ter que indenizar a Cecília em razão das graves lesões, tendo em vista o não funcionamento do sistema de airbag?
- 3- Houve alguma irregularidade na venda do veículo por ocasião da retirada das rodas, para que fossem vendidas separadamente?
- 4- Poderá o jornal Tribuna incluir em seus contratos com anunciantes outra forma de solução para eventuais conflitos, ou eles sempre deverão ser apreciados pelo Poder Judiciário?
- 5 - É possível que os municípios de Machado e Poço Fundo venham a se juntar, e, em caso positivo, quais são os pressupostos dessa junção territorial?

É o Relatório.

Passamos a opinar.

Quanto a questão de Antonio Machado Junior e seu sócio Elias serem criminalmente responsabilizados pelas graves lesões sofridas por Cecília, há a confirmação de que Antonio Machado Junior e seu sócio Elias responderão criminalmente, visto que ao efetuar a ação da venda do veículo para Luana, acompanhada de sua amiga Cecília, não as informou que o *airbag* estava desativado. Ressalta-se que, no anúncio do veículo, dizia que o carro estava em “perfeitas condições”. Portanto, verifica-se que Antonio Machado Junior e seu sócio Elias agiram com negligência, imprudência e imperícia.

Devido aos fatores supracitados acima, observa-se que houve uma culpa com previsão, mas os agentes não acreditavam que este fato seria realizado, visto que em nenhuma hipótese houve a crença perante o resultado obtido durante o acidente, que foi a colisão com o muro de pedras.

No que trata o conceito de culpa consciente, explica o professor Cezar Roberto Bitencourt:

“Há culpa consciente, também chamada culpa com previsão, quando o agente conhece a perigosidade da sua conduta, representa a produção do resultado típico como possível (previsibilidade), mas age deixando de observar a diligência a que estava obrigado, porque confiava convictamente que ele não ocorrerá.” (Tratado de Direito Penal 2012, página 374).

Também, Cleber Masson afirma que:

“Na culpa consciente, o sujeito não quer o resultado, nem assume o risco de produzi-lo. Apesar de sabê-lo possível, acredita sinceramente ser capaz de evitá-lo, o que apenas não acontece por erro de cálculo ou por erro na execução”. (MASSON, 2010, p. 268).

Segundo os artigos do Código Penal:

Art. 18. Diz-se o crime:

[...]

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

[...]

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

[...]

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
[...]

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:  
Pena - detenção, de dois meses a um ano.  
[...]

Devido aos fatos abordados, nota-se que não houve dolo e sim culpa consciente, pois Machadinho e seu sócio Elias agiram de forma em que possuíam responsabilidade sobre a desativação do cabo indicador de falha do airbag, por decorrência desta ação, gerou-se um fato inesperado, expondo a integridade corporal de Luana e Cecília em perigo mediante a não ativação do airbag durante a colisão.

Por fim, Luis Regis Prado faz uma comparação de culpa consciente e dolo:

"No dolo eventual, o agente presta anuência, consente, concorda com o advento do resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo a renunciar à ação. Ao contrário, na culpa consciente, o agente afasta ou repele, embora inconsideradamente, a hipótese de superveniência do evento e empreende a ação na esperança de que este não venha a ocorrer – prevê o resultado como possível, mas não o aceita, nem o consente." (PRADO, 2008, p. 331)

Evidencia-se perante a doutrina citada acima a diferença entre dolo eventual e culpa consciente, em que o dolo eventual concorda com o resultado do acidente já a culpa consciente acredita-se na hipótese citada não ter ocorrido.

Aos expostos, os tribunais possuem o compartilhamento do mesmo entendimento, mostrado nas ementas abaixo:

EMENTA:

APELAÇÃO. CRIME DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ELEMENTO SUBJETIVO. IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA. PROVA SUFICIENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME CULPOSO. IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas. Em relação ao elemento subjetivo do tipo, sabe-se que os crimes culposos se caracterizam pela

violação do dever de cuidado objetivo, exigido de todo indivíduo que vive em sociedade, em pelo menos uma de suas modalidades: imprudência, negligência e imperícia (art. 18, inc. II, do CP). Nessas hipóteses, mediante ação voluntária, o indivíduo provoca resultado ilícito que, embora não desejado, era previsível e poderia ter sido evitado, atingindo, assim, aos bens jurídicos tutelados, que, no caso do homicídio culposo no trânsito, previsto no artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, é a integridade física do ser humano e a segurança viária. No caso dos autos, a acusada, ao dar início à conversão à esquerda em local proibido pela sinalização, e ao conduzir o automóvel sem possuir a carteira de habilitação, agiu com imprudência e negligência, provocando as lesões corporais ao lesado. E ainda que o ofendido estivesse conduzindo a sua motocicleta em velocidade acima daquela permitida, concorrendo eventualmente para o resultado, a responsabilidade penal da acusada pelo sinistro em nada se alteraria, porquanto agiu de forma imprudente e negligente. Ademais, no Direito Penal Brasileiro, não é admitida a compensação de culpas. - DOSIMETRIA DA PENA. Basilar inalterada. Lesões corporais graves que ensejaram a incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias pelo ofendido que se prestam a caracterizar as consequências mais gravosas do delito. Reconhecida incidência da atenuante de confissão espontânea. Incidência da causa de aumento prevista nos artigos 303, parágrafo §1º, e 302, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a acusada não possuía carteira de habilitação à época do fato. Pena definitiva reduzida para 08 (oito) meses de detenção. Regime inicial aberto. Mantida a substituição da pena corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Conservada a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 02 (dois) meses (art. 293 do CTB). Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime, Nº 70073824823, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em: 31-10-2018).

**EMENTA:**

EXPLOÇÃO DE GRANADA. LESÃO CORPORAL CULPOSA. IMPRUDÊNCIA. PREVISIBILIDADE MANIFESTA. Pratica o crime de lesão corporal culposa o agente que introduz a granada em treinamento militar, que não estava previsto em regulamento, e, durante o manuseio do artefato, vem a explodi-lo, causando ofensa a integridade física de colega de caserna. Reconhecido curso e não provido. Decisão unânime. (Superior Tribunal Militar STM - Apelação: APL 7000255-16.2018.7.00.0000, Relator: Artur Vidigal de Oliveira. Data de Julgamento: 09/10/2018. Data de Publicação: 24/10/2018).

Diante a questão da indenização, em decorrência do vício oculto que o veículo possuía no sistema de *airbag*, que se tornou fato do veículo diante ao acidente ocorrido, tanto Luana quanto a passageira Cecília, deverão ser indenizadas pelo estacionamento de Antônio Machado Junior e seu sócio Elias e também poderão ser responsabilizados pelo fato do veículo.

Ao realizarmos uma análise no Código de Defesa do Consumidor, nota-se que Luana é consumidora de acordo com o artigo 2º, e sua amiga Cecília, que também foi vítima assim como Luana do evento danoso, torna-se consumidora por equiparação, conforme o artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º. "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo."

Art. 17. "Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. [...]"

Para Gustavo Santana:

"O fato do produto ou do serviço se configura toda vez que o defeito, além de atingir a esfera econômica do consumidor, atinge também a sua integridade física ou psíquica, causando danos à saúde física ou psicológica. Logo, o fato do produto ou do serviço desencadeia um dano que vai além da órbita do próprio produto ou do serviço." (Santana, Gustavo. Direito do Consumidor. Ed. 1. São Paulo: Sagah. 2018.p.68)

O Código de Defesa do Consumidor dispõe em seus artigos que:

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

**Comentado [1]:** Argumentação e fundamentação jurídica boa!  
Nota: 1,5

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 17. "Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Destaca-se que, o Art. 12 do código de defesa do Consumidor principalmente seu §3º, inciso I e III, e o Art. 14, §3º inciso II, retiram a responsabilidade do fabricante e do fornecedor. Desta forma dando ênfase ao Art. 13 do CDC estipula-se que Antonio Machado Junior e seu sócio Elias, sendo o comerciante do Veículo, assumem a responsabilidade solidaria, em questão.

De acordo com Garcia (2015, p.157):

"Segundo a doutrina, existem três modalidades de responsáveis: o real (o fabricante, o construtor e o produtor); o presumido (o importador); e o aparente (o comerciante, nos casos previstos no artigo 13)." (apud Santana, Gustavo. Direito do Consumidor. 1. Ed. São Paulo: Sagah. 2018. p.70.)

No mesmo sentido, João Batista de Almeida:

"Consagrada responsabilidade objetiva do fornecedor, não se perquire a existência de culpa; sua ocorrência é irrelevante e sua verificação desnecessária, pois não há interferência na responsabilização. Para a reparação de danos, no particular, basta a demonstração do evento danoso, do nexos causal e do dano ressarcível e sua extensão." (ALMEIDA, João Batista. Manual de Direito do Consumidor. 6. ed. São Paulo: Saraiva.2015. p. 88.)

Por fim, temos que no caso em tela, é possivelmente aplicável à responsabilização pelo fato do produto a Antonio Machado Junior e seu Sócio Elias, em função de seu estabelecimento comercial.

Finalizamos com as seguintes ementas:

EMENTA:

APELAÇÃO – COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – VÍCIO E DEFEITO DO PRODUTO. Relação de consumo. Compra e venda de bem móvel. Vício e defeito do produto: falha no sistema de freios. Prescindibilidade da análise de culpa do alienante. Responsabilidade objetiva das fornecedoras à luz da Lei Federal 8.078/90. Incidência dos arts. 12 e 18, § 1º, e 20, inc. I c.c. § 1º, do CDC. Restituição do valor da franquia. Cabimento.

Laudo jurispericial conclusivo e assaz esclarecedor, com aptidão de fornecer seguro juízo de certeza ao sentenciante. Danos morais presentes. Aborrecimentos que não se limitaram à má execução do contrato, haja vista o risco pela qual a autora passou. Indenização mantida, pois adequada aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pertinência subjetiva da demanda. Cerceamento de defesa não evidenciado. Litigância de má-fé. Não ocorrência. PRELIMINARES AFASTADOS. RECURSOS DESPROVIDOS (Apelação Cível / Compra e Venda nº1006521-32.2017.8.26.0071 26ª câmara de direito privado, Tribunal de justiça de SP, Relator: Antônio Nascimento, julgado em: 28/02/2020).

**EMENTA:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização – Veículo – Relação de consumo – Vício/defeito do produto e do serviço – Demanda proposta em face da vendedora do bem – Descabido o chamamento ao processo da fabricante – Intervenção de terceiro não admitida – Opção do consumidor de ajuizamento da ação em face de um dos devedores solidários – Art. 88, do Código de Defesa do Consumidor. Agravo não provido. (Agravo de Instrumento / Veículos nº2266986-54.2019.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de justiça de São Paulo, Relator: Sá Moreira de Oliveira, julgado em: 10/02/2020).

**EMENTA:**

CONSUMIDOR E COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FATO DO PRODUTO (ACIDENTE DE CONSUMO). NÃO ACIONAMENTO DE BOLSA INFLÁVEL (AIRBAG) EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de parcial procedência. Recursos de apelação de ambos os polos. Autora que se envolveu em acidente de trânsito, tendo seu veículo sido atingido lateralmente por uma motocicleta, levando-a a sofrer diversas lesões e sequelas, com perda parcial da capacidade laborativa e encurtamento de membro superior, além de dano estético. Legitimidade passiva devidamente reconhecida, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Falha no acionamento de bolsa inflável lateral (airbag) devidamente provada. Fato do produto (acidente de consumo). Autora que demonstrou a ocorrência de nexo de causalidade entre o fato e os danos, conforme laudo pericial. Em se tratando de fato do produto ou do serviço (acidente de consumo), incumbe ao produtor ou fornecedor o ônus da prova da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, e estes a existência do nexo de causalidade entre o fato e o dano, nos termos do que dispõem o art. 12, § 3º e art. 14, § 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Inversão ope legis do ônus da prova. Reconhecido o acidente de consumo, eventual concorrência de culpa de terceiro não afasta o dever do fornecedor em indenizar o consumidor. Rés que não se

desincumbiram do ônus de comprovar a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor. Indenização pela desvalorização do veículo a qual fica mantida. Pensão mensal vitalícia devida (pensionamento). An debeatur reconhecido. Inteligência do art. 950 do CC/2002. Quantum debeatur a ser arbitrado em fase de cumprimento de sentença. Peculiaridades do caso concreto. Danos morais fixados em R\$20.000,00, quantia que não comporta alteração. Danos estéticos reconhecidos. Indenização fixada em R\$10.000,00. Sucumbência mínima da autora reconhecida. Honorários recursais. Majoração. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DAS RÉS NÃO PROVIDO. (Apelação Cível/responsabilidade civil nº1010567-44.2015.8.26.0068, 27ª câmara de direito privado Relator: Alfredo Attié, Tribunal de Justiça de SP, julgado em: 04/02/2020).

Em face de todo o exposto e com base na legislação aplicável, Antonio Machado Junior e Elias poderão ser responsabilizados pelo fato do produto e principalmente pelas graves lesões sofridas por Cecília diante do não funcionamento do *airbag*, tendo a obrigação de indenizar Luana com base no que diz o Art. 14, §3º, inciso II, e Cecília, que se enquadra no que diz respeito a consumidor por equiparação, previsto no Art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

No que se refere a questão da venda do veículo por ocasião da retirada das rodas, a fim de serem vendidas separadamente, o Código Civil de 2002 nos mostra que houve irregularidade na venda do veículo, em decorrência de Antonio Machado Junior não dar a coisa certa a Luana, e também, por motivo das rodas se tratarem de um bem acessório do veículo, devendo acompanhá-lo em sua venda.

Para Carlos Roberto Gonçalves:

"A coisa certa a que se refere o Código Civil é, pois, a determinada, perfeitamente individualizada, a species ou corpo certo dos romanos, isto é, tudo aquilo que é determinado de modo a poder ser distinguido de qualquer outra coisa. Nessa modalidade de obrigação, o devedor se compromete a entregar ou a restituir ao credor um objeto perfeitamente determinado, que se considera em sua individualidade." (Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro: teoria geral das obrigações. 16. Ed. São Paulo: Saraiva. 2019.p.59)

O Código Civil dispõe em seus artigos que:

Art. 233. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso.

Art. 234. Se, no caso do artigo antecedente, a coisa se perder, sem culpa do devedor, antes da tradição, ou pendente a condição suspensiva, fica resolvida a obrigação para ambas às partes; se a perda resultar de culpa do devedor, responderá este, pelo equivalente e mais perdas e danos.

Art. 236. Sendo culpado o devedor, poderá o credor exigir o equivalente, ou aceitar a coisa no estado em que se acha, com direito a reclamar, em um ou em outro caso, indenização das perdas e danos.

Art. 239. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (Artigos 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Destaca-se que o Art. 233 do Código Civil estipula que a coisa certa abrange os acessórios mesmo que não mencionados, e desta forma Antonio Machado Junior teve uma conduta que contraria o que diz a lei, quando retira as rodas do veículo para vendê-las separadamente, a fim de adquirir recursos para sanar as despesas da sua concessionária de veículos, e de seu sócio Elias.

Carlos Roberto Gonçalves nos explica que:

"É uma decorrência do princípio geral de direito, universalmente aplicado, segundo o qual o acessório segue o destino do principal (*accessorium sequitur suum principale*). Principal é o bem que tem existência própria, que existe por si só. Acessório é aquele cuja existência depende do principal."(Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro: teoria geral das obrigações. 16. ed. São Paulo: Saraiva,2019. p.68)

No mesmo sentido, Sílvio de Salvo Venosa:

"O que foi objeto da obrigação, a coisa certa, servirá para o adimplemento da obrigação. Tanto que o Código de 1916 falava no art. 863 que "o credor de coisa certa não pode ser obrigado a receber outra, ainda que mais valiosa". Ou na dicção do art. 313 do atual Código, que se reporta à prestação: "O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa." Sempre se teve esse princípio como básico para a obrigação de dar coisa certa, conforme antiga regra do Direito Romano: *aliud pro alio, invito creditore, solvi non potest* (ideia de que o credor não pode ser obrigado a receber uma coisa por outra). Assim, da mesma forma que o credor não pode ser obrigado a

receber prestação diversa do avençado, ainda que mais valiosa, não pode este mesmo credor exigir outra prestação, ainda que menos valiosa. É corolário dessa regra o princípio pelo qual os contratos devem ser cumpridos tal qual foram ajustados (pacta sunt servanda)." (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: atlas,2020.)

Por fim, observamos que no caso, é de responsabilidade do devedor a entrega do bem adquirido pelo credor, exatamente como foi combinado, sendo este com acessórios ou não, de modo que, Luana pode elaborar uma ação contra Machado Junior.

Finalizamos com as seguintes ementas:

**EMENTA:**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RETIRADA DE BENS ACESSÓRIOS - INDENIZAÇÃO - EXTENSÃO DOS DANOS. 1. A obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionados, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso. 2. A indenização mede-se pela extensão do dano.

(TJMG - Apelação Cível 1.0518.12.019726-5/002, Relator (a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/2015, publicação da súmula em 26/08/2015)

**EMENTA:**

Compra e venda. Obrigação de dar coisa certa cumulada com indenizatória. Não entrega de produto. Disponibilidade em estoque comprovada. Preliminar. Legitimidade passiva reconhecida. Relação de consumo configurada. Art. 2º e 3º do CDC. Vício do serviço. Responsabilidade dos fornecedores é solidária. Art. 7º, parágrafo único, CDC. Comprovação nos autos do inadimplemento contratual. Danos morais configurados. Aborrecimentos que superam os próprios do inadimplemento contratual. Violação da boa-fé objetiva. Quantificação. Proporção observada. Manutenção da condenação. Recurso improvido.

(Apelação cível/compra e venda nº: 0072712-36.2010.8.26.0002,29ª câmara de Direito privado, Relator: Hamid bdine, julgado em: 14/08/2013).

Em face do que foi exposto a partir das informações prestadas pelo consultante e com base na análise da legislação aplicável, Machado Junior poderá sofrer sanções previstas no Código Civil, podendo sua cliente Luana, a credora de fato, acionar a justiça, ingressando com uma ação de reparação por perdas e Danos, conforme estabelece o Código Civil em seu Art. 927.

**Comentado [2]:** Muito bom com relação à resposta de Direito Civil.

Quanto a questão do jornal Tribuna e seus anunciantes, a Cláusula Compromissória pode ser incluída nos contratos com os anunciantes, tendo em vista, portanto, que a Arbitragem poderá ser a solução para eventuais conflitos. Com a inclusão da cláusula compromissória nos contratos, ambas as partes irão obter vantagens ao escolher na solução consensual, como por exemplo, o seu efeito, que é o mesmo de uma decisão judicial, e os seus gastos, que são menores do que no judiciário.

Comentado [3]: nota 1.5

Segundo Joel Dias Figueira Júnior, as vantagens serão alcançadas com:

"[...] facilidade, segurança, rapidez, sigilo e economia, os objetos perseguidos pelos contratantes que, no plano nacional ou internacional, fizeram a opção pela jurisdição privada, através de cláusulas expressa, para dirimirem os litígios decorrentes do mesmo contrato." (Figueira Junior, Joel Dias. Arbitragem: jurisdição e execução: análise crítica da Lei: 9307/96. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 89.)

A Lei 9.307/96 dispõe sobre a Arbitragem, e trata da Cláusula Compromissória em seu artigo 4º:

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência)

Assim, a cláusula compromissória é anterior ao surgimento do conflito entre as partes, que diligentes, já pactuaram sobre a adoção da arbitragem para a solução dos litígios. Portanto, deve ser estipulada por escrito, ou seja, estar contida no contrato ou em documento que remeta ao contrato.

É importante destacar que a sentença arbitral é emitida por árbitro ou tribunal arbitral, sendo de igualdade com a sentença judicial.

Para, Humberto Theodoro Junior:

"[...] uma vez instituído o juízo arbitral, sua natureza é tão jurisdicional como a dos órgãos integrantes do Poder Judiciário."  
(Humberto Theodoro Júnior. A arbitragem como meio de solução de controvérsias. Revista Forense, Rio de Janeiro. Vol. 353, 2001. p. 112).

Neste sentido, tem-se firmado o entendimento de que a atividade desenvolvida no âmbito da Arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral.

O Professor Francisco José Cahali defende que:

"[...] a competência é do árbitro, a não ser que a própria convenção de arbitragem tenha afastado essa competência" (Cahali, Francisco José. 2011. Curso de arbitragem. São Paulo: RT, 2011. pp. 263-266.)

Quanto aos expostos, a jurisprudência dos tribunais tem compartilhado do mesmo entendimento, é o que se conclui nas ementas abaixo:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Havendo cláusula compromissória no contrato celebrado entre as partes, e tratando-se de direito patrimonial disponível, resta inviável que o presente processo prossiga sob a jurisdição estatal. (TJMG - Apelação Cível 1.0301.14.000357-7/001, Relator (a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2020, publicação da súmula em 13/03/2020)

EMENTA:

FALÊNCIA – AÇÃO DE COBRANÇA – ARBITRAGEM – COMPETÊNCIA ABSOLUTA – Ação ajuizada pela massa falida – Extinção sem análise de mérito ante a incidência da cláusula compromissória, não afastada pela falência da autora – Competência da Câmara Arbitral – Pretensão de reforma – Descabimento – Precedente do STJ – Extinção sem resolução do mérito mantida – Apelação da autora improvida AÇÃO DE COBRANÇA – PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa jurídica – Apelante que se declarou hipossuficiente, porém, não trouxe elementos suficientes à comprovação – Súmula 481 do E. STJ – Indeferimento mantido – Apelo da ré conhecido e improvido, com

observação quanto ao recolhimento das custas processuais. AÇÃO DE COBRANÇA – Gratuidade da justiça deferida à massa falida – Inconformismo recursal no qual se pretende a revogação – Descabimento – Impugnante não demonstrou a existência de valores em caixa para pagamento das despesas necessárias às custas – Benesse mantida – Apelo da ré improvido. Dispositivo: negaram provimento aos recursos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1004662-51.2019.8.26.0510; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2020; Data de Registro: 18/03/2020)

**EMENTA:**

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. A existência de cláusula expressa de convenção de arbitragem justifica a extinção do feito, com fulcro no art. 485, VII, do CPC. A jurisprudência do STJ tem firmado o entendimento de que incumbe ao juízo arbitral a decisão acerca de todas questões nascidas do contrato, inclusive a própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não incorrendo em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do NCPC, não há falar em imposição de multa por litigância de má-fé. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível, Nº 70073362527, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 11-09-2019).

Portanto, conforme o exposto, se os anunciantes ingressarem no Poder Judiciário para resolver eventuais conflitos, tendo a cláusula compromissória presente no contrato, terão o pedido negado, seguindo o que consta no artigo 485 inciso VII do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

[...]

Com relação a questão referente a indagação de Antônio Machado sobre a possibilidade da junção dos municípios de Machado e Poço Fundo, a Constituição Federal de 1988 nos mostra que é possível a união de dois municípios.

**Comentado [4]:** Resposta correta, embora o desenvolvimento possa ser bastante aprimorado

No seu artigo 18, a Constituição apresenta a organização político-administrativa do Brasil, e ainda acrescenta que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, são autônomos. O artigo 18 expõe o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996) Vide art. 96 - ADCT"

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

"Desmembramento é a separação de parte de um Município para se integrar noutro ou constituir um novo Município. Anexação é a junção da parte desmembrada de um território a Município já existente, que continua com sua personalidade anterior. Incorporação é a reunião de um Município a outro, perdendo um deles a personalidade, que se integra na do território incorporador. Fusão é a união de dois ou mais Municípios, que perdem, todos eles, sua primitiva personalidade, surgindo um novo Município." (Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 68-69.)

O §4º do artigo 18, foi **revogado** pela Emenda Constitucional nº 15, de 12 de setembro de 1996. Diante a esta modificação, Márcio Silva Fernandes diz que:

"Dessa forma, criou-se um procedimento mais difícil, por envolver a consulta aos municípios envolvidos e não apenas à população interessada, além de se exigir a divulgação de estudos de viabilidade municipal". (Fernandes, Márcio Silva. Autonomia municipal na Constituição Federal de 1988. In José Cordeiro de Araújo, José de Sena Pereira Júnior, Lúcio Soares Pereira, Ricardo

**Comentado [5]:** Revogado ou alterado?

José Pereira Rodrigues (orgs.). Ensaio sobre impactos da Constituição Federal de 1988 na sociedade brasileira. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, vol. 2, p. 621-638, Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.)

O §4º do Art. 18, modificado pela EC n.º 15/96, apresenta os requisitos para que sejam realizados a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios. Os requisitos são:

- Realização através de lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, ou seja, só se realizará a incorporação, fusão e desmembramento de município por meio da criação de uma lei estadual, dentro do período que será determinado por uma lei complementar federal;

- Divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei, ou seja, é a divulgação das condições que o município possui para realizar o desmembramento, fusão ou incorporação;

- Realização de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, ou seja, deve-se realizar previamente uma consulta com a população por meio de um plebiscito, onde a população dará sua opinião sobre o assunto. Esta consulta plebiscitária, já tem regulamentação, que se deu através da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que em seus artigos 5º e 7º dispõe no seguinte sentido:

Art.5º-"O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembleia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual."

Art. 7º "Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada."

Em 2018, o Senado Federal aprovou um projeto de lei complementar que regulamenta a Emenda Constitucional n.º 15/96. O texto aprovado pelo Senado determina que a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de novos municípios dependerão da realização de estudo de viabilidade e de plebiscito abrangendo as populações dos municípios envolvidos. Caberá à Assembleia Legislativa homologar o estudo de viabilidade e autorizar o plebiscito, que ocorrerá preferencialmente em conjunto com as eleições federais e estaduais. Se o plebiscito for rejeitado, outro não poderá ser feito sobre o mesmo assunto em um período de

10 anos. Se aprovada a criação do novo município, a eleição do prefeito, vice-prefeito e vereadores, será feita no pleito municipal subsequente. A instalação do novo município se dará com a posse dos eleitos. As normas para incorporação, fusão e desmembramento de municípios seguem os mesmos critérios para a criação das novas cidades.

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o seu artigo 18 §4º vem servindo de sustentação para os argumentos dos tribunais em diversos casos que se assemelham a este, como algumas ementas abaixo:

**EMENTA:**

REPRESENTAÇÃO. CONSULTA MEDIANTE PLEBISCITO. DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO. DECRETO LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 18, § 4º, DA CF/88. AUSÊNCIA DE LEI FEDERAL COMPLEMENTAR. MORA LEGISLATIVA. PRECEDENTES DO TSE NEGANDO HOMOLOGAÇÃO A PLEBISCITOS COM ESTE PROPÓSITO. NÃO REALIZAÇÃO DA CONSULTA PLEBISCITÁRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. Na forma do art. 18, § 4º, da Constituição Federal de 1988, a criação, a incorporação, a fusão ou o desmembramento de municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. 2. Nessa esteira, o Tribunal Superior Eleitoral vem reiteradamente decidindo pela impossibilidade de se realizar plebiscito com este propósito, não se justificando a realização de gastos e dispêndio de recursos com consulta popular que, pelo não advento de lei complementar federal, não poderia alcançar seu fim último, em razão da inconstitucionalidade de eventual lei estadual de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de município, de modo que até que seja editada a Lei Complementar referida pelo § 4º do art. 18 da CF/88, não deve a Justiça Eleitoral realizar qualquer plebiscito. 3. Procedência parcial do pedido. (TRE-MA - RP: 8491 JOÃO LISBOA - MA, Relator: KATIA COELHO DE SOUSA DIAS. Data de Julgamento: 21/06/2016. Data de Publicação: DJ - Diário de justiça. Tomo 123, Data 06/07/2016, Página 6)

**EMENTA:**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO QUE DISCUTE INDENIZAÇÃO POR DESMEMBRAMENTO INDEVIDO DE MUNICÍPIO. PERDA DE OBJETO EM RAZÃO DA EC Nº 57/2008. ALEGADA AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 3.689/PA. 1. Em respeito à situação

fática consolidada, na ADI 3.689/PA (Rel. Min. Eros Grau), esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade, mas não pronunciou a nulidade da Lei nº 6.066/97 do Estado do Pará, que desmembrou área do Município de Água Azul do Norte e a incorporou ao Município de Ourilândia do Norte. A vigência da lei foi preservada por 24 meses, até que o legislador estadual reapreciasse o tema, à luz dos parâmetros a serem fixados na lei complementar federal prevista no art. 18, § 4º, da Constituição. 2. Não viola a autoridade desse acórdão a decisão que, invocando o precedente deste Tribunal e a EC nº 57/2008 – que convalidou certos “atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios” – declara a perda de objeto de demanda indenizatória, movida pelo Município de Água Azul do Norte, com fundamento na ilicitude do referido desmembramento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 12873 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-033 DIVULG 22-02-2016 PUBLIC 23-02-2016)

**EMENTA:**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ESTADUAIS PELAS QUAIS ALTERADOS OS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, COM INCORPORAÇÃO DA ÁREA DESMEMBRADA AO MUNICÍPIO DE BAYEUX. NÃO CABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA CONTROLE ABSTRATO DE LEI MUNICIPAL. CONHECIMENTO PARCIAL APENAS QUANTO ÀS LEIS ESTADUAIS IMPUGNADAS. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PARA DESMEMBRAMENTO DE MUNICÍPIO CONSTANTES DO § 4º DO ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA PROCEDENTE. 1. A ação direta de inconstitucionalidade não se presta ao controle abstrato de leis municipais, como assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A inconstitucionalidade por arrastamento alcança normas interdependentes, seja de forma horizontal, normas de mesmo patamar, ou vertical, lei e respectivo ato regulamentar, sem, contudo, ultrapassar as balizas do controle abstrato de constitucionalidade disposto na al. a do inc. I do art. 102 da Constituição da República, pela qual a competência do Supremo Tribunal Federal se limita ao exame de leis ou atos normativos federais e estaduais. Não conhecimento da ação quanto à impugnação de lei municipal. 2. A subtração de parte do território de um município substantiva desmembramento, seja quando a porção desmembrada passe a constituir o espaço de nova entidade municipal, seja quando for somada ao território de município preexistente. Precedentes. 3. Pelas legislações impugnadas se promove o desmembramento do Município de Santa Rita sem observância das exigências constitucionais preconizadas pelo § 4º

do art. 18 da Constituição da República, pelo que inconstitucionais.  
4. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada procedente.  
(STF - ADI: 5499 PB - PARAÍBA 0052683-66.2016.1.00.0000,  
Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/09/2019,  
Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-211 27-09-2019)

Se tratando dos municípios de Machado e Poço fundo, levando em consideração o projeto de lei complementar aprovado pelo Senado Federal em 2018 e também as regras estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, mais precisamente a Emenda Constitucional n.º 15 de 1996, será bastante longo o processo que terão de passar para que ocorra o seu desmembramento e a fusão desses municípios. Como previamente houve uma pesquisa, promovida pelo jornal Tribuna, para saber a opinião da população sobre a junção dos municípios, cerca de 80% aprovaria a ideia. Vale ressaltar novamente que, a chance de a junção ocorrer é totalmente viável, desde que passe pelos longos critérios determinados pela Constituição Federal e pelo Poder Legislativo Federal e Estadual.

Em face da análise das informações relatadas pelo consultante, conclui-se que Antonio Machado Junior e seu Sócio Elias podem ser criminalmente responsabilizados pelo crime de lesão corporal culposa, em decorrência das graves lesões sofridas por Cecília; O estacionamento de Antonio Machado Junior e seu sócio Elias terá, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, que indenizar Cecília pelas graves lesões ocasionadas pelo não funcionamento do *airbag*; A venda do veículo para Luana sem as rodas foi irregular, pois de acordo com o Código Civil as rodas são acessórios do veículo, portanto devem o acompanhar; O jornal Tribuna poderá incluir em seus contratos com anunciantes a cláusula compromissória, que deverá estar contida nos contratos, evitando que eventuais conflitos permaneça sempre no judiciário; O município de Machado e Poço Fundo poderão se juntar, desde que sigam os regramentos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pelos órgãos legislativos Federais e Estaduais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 06 de abril de 2020.

Almir Geovani Lopes Barroso OAB n.º

João Vitor Trafane de Sousa OAB n.º

Otávio Augusto Vilas Boas OAB n.º

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 04. Abr. 2020.

**Lesão corporal culposa.** Disponível em: <[https://ambitojuridico.com.br/?post\\_type=post&s=les%C3%A3o+corporal+culposa](https://ambitojuridico.com.br/?post_type=post&s=les%C3%A3o+corporal+culposa)> Acesso em: 04. Abr. 2020.

ALMEIDA, João Batista. **Manual de Direito do Consumidor.** 6. Ed. São Paulo: Saraiva. 2015, p. 88.

SANTANA, Gustavo. **Direito do Consumidor.** 1. Ed. São Paulo: Sagah. 2018.

BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>. Acesso em: 01. Abr. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: teoria geral das obrigações.** 16. Ed. São Paulo: Saraiva 2019. V2. Cap. 1

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil.** 20. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. **Código Civil.** Brasília, DF: Senado Federal. Promulgada em 10 de janeiro de 2002.

**Convenção de Arbitragem, Cláusula Compromissória, Compromisso Arbitral.** Disponível em: <<https://www.manualdepericias.com.br/convencao-de-arbitragem-clausula-compromissoria-compromisso-arbitral/>>. Acesso em: 21. Mar.2020.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Arbitragem: jurisdição e execução: análise crítica da Lei: 9307/96.** São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 89.

*THEODORO JÚNIOR, Humberto. A arbitragem como meio de solução de controvérsias.* Revista Forense, Rio de Janeiro. Vol. 353, 2001, p. 112.

CAHALI, FRANCISCO JOSÉ. 2011. **Curso de arbitragem.** São Paulo: RT, 2011, p. 263-266.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro.** 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 68-69.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

